

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA TSE Nº 732, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 46, § 1º, inciso II e no art. 57 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, no art. 4º, caput, inciso III, alínea "c" da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no art. 1º, inciso XXI da Portaria TSE nº 318, de 25 de maio de 2020, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2020.00.000008415-2, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 300.680,00 (trezentos mil, seiscentos e oitenta reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 300.680,00 (trezentos mil, seiscentos e oitenta reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T	F E	VALOR				
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								300.680				
		Atividades												
02 061	0033 4269	Pleitos Eleitorais								300.680				
02 061	0033 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional								300.680				
				F	4	2	90	0	100	300.680				
TOTAL - FISCAL										300.680				
TOTAL - SEGURIDADE										0				
TOTAL - GERAL										300.680				

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P	R	O D	M	U	I T E	F	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário										300.680
		Atividades										
02 061	0033 4269	Pleitos Eleitorais										300.680
02 061	0033 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional										300.680
			F	3	2		90		0		100	300.680
TOTAL - FISCAL												300.680
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												300.680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 663-CJF, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a conversão de um terço de férias em abono pecuniário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o aprovado nos autos do Processo SEI n. 0006485-18.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 28 de setembro de 2020,

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ n. 293, de 27 de agosto de 2019, que reconhece o direito dos magistrados à conversão de um terço de férias em abono pecuniário;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Processo n. 0009882-49.2019.2.00.0000, determinando ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho da Justiça Federal que autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão em abono pecuniário de um terço de cada período de férias, resolve:

Art. 1º Aos magistrados da Justiça Federal de 1º e 2º graus, quando da elaboração da escala de férias, é facultado requerer a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

Parágrafo único. A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que recairá, necessariamente, no terço inicial ou final das férias.

Art. 2º No âmbito dos tribunais, caberá aos presidentes ordenar o pagamento do abono pecuniário de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento do Conselho da Justiça Federal elaborará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da conversão, em abono pecuniário, das férias dos magistrados de 1º e 2º graus, bem como a sua adequação orçamentária-financeira com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 15 a 17 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e comunicará aos Tribunais Regionais Federais os limites desse pagamento, discriminando por unidade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

NSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7-CJF, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre consecução de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo 0003111-67.2020.4.90.8000, na sessão de 28 de setembro de 2020, e

CONSIDERANDO a publicação da Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu limites de gastos individualizados para a Justiça Federal;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, em especial quanto aos artigos 7º e 8º;

CONSIDERANDO a definição de cargo eletivo como aquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer n. 0148333/SPO/CJF e a necessidade de uniformização de orientações destinadas às unidades da Justiça Federal quanto à consecução de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas determinações e procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal, dispostos neste ato normativo, para a consecução de despesas de pessoal, bem como para provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão.

Art. 2º As determinações e os procedimentos descritos nesta orientação normativa somente alcançarão as despesas de pessoal e provimento de cargos compreendidos entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º O provimento de cargos efetivos ou vitalícios, com impacto orçamentário, decorrente das hipóteses de vacâncias descritas no art. 33 da Lei n. 8.112/1990, dependerá de prévia dotação orçamentária de acordo com os limites divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

§1º Durante o período de que trata o art. 2º, somente poderão ser realizados novos concursos públicos para provimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo.

§2º Os cargos em comissão somente poderão ser providos desde que suas vacâncias tenham ocorrido após o mês de março do ano anterior, período base de projeção para dotação de pessoal do exercício corrente, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 4º A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração somente será permitida quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 173, de 2020.

Art. 5º A criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente será permitida quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de

